



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Em atendimento aos pedidos de informações realizados pelo Banco Bradesco S/A, seguem respostas a seguir:

PIX

1)O Banco contratado poderá disponibilizar os serviços de PIX aos Contratantes, ficando em comumacordo as tratativas operacionais (instalação/sistema/tarifa)?

Resposta: Se for imprescindível as operações serem feitas por pix, podemos adotar, mas até o momento as operações para conta de folha oriundas de todas as fontes são feitas através de TED.

FUNDEB

2)Considerando o disposto no art. 21, parágrafo 9º da Lei 14.113/2020, que dispõe a respeito da obrigatoriedade de abertura de conta específica, na qual serão realizados os respectivos créditos paraa finalidade de processamento da folha de pagamento dos servidores da educação, confirmar nossoentendimento que esse Órgão irá abrir conta corrente específica no Banco vencedor do certame (Contratado) para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação.

Resposta: Não, tendo em vista que a conta do FUNDEB já existe e é operacionalizada em outro banco, e para que não haja tanstorno com o repasse deste recurso não haverá mudança para o banco vencedor do certame.

OUTRAS INFORMAÇÕES

3)Confirmar nosso entendimento que a presente contratação contempla 100% dos servidores (ativos, inativos, aposentados e pensionistas) das administrações direta, indireta, autárquica e fundacional atualmente existente e as que forem criadas durante a vigência contratual.

Resposta: Sim.

4)Considerando que existe contrato vigente com o Banco Bradesco até dia 01/04/2025, confirmar nosso entendimento que a vigência oriunda deste processo se dará a partir de 02/04/2025.

Resposta: Sim.

5)Haverá retificação do edital em relação a vigência?

Resposta: A vigência deste contrato será de 60 (sessenta) meses:

Onde se lê:

23.6. O prazo de vigência do CONTRATO será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme o art. 84º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Leia-se:

23.6. O prazo de vigência do CONTRATO será de 60 meses e poderá ser prorrogado, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme o art. 107º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

6) Considerando a divergência apresentada no prazo de vigência 01 (uma) ano ou 60 (sessenta) meses, pedimos confirmar qual prazo deverá ser considerado.

Resposta: Será considerado o prazo de 60 (sessenta) meses.

ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

7) Para atendimento das exigências do Edital, pedimos informar se durante o prazo de vigência contratual, a estrutura de atendimento a ser mantida pelo vencedor do certame no Município de Cruz das Almas/BA, pode ser uma agência ou posto de atendimento bancário ou correspondente bancário com capacidade de atender plenamente os servidores?

Resposta: Somente agência.

8) Está correto o entendimento de que, durante a vigência contratual, apenas o Banco vencedor do certame será autorizado a manter/instalar estruturas de atendimento (Agência/Posto de Atendimento Bancário/Posto de Atendimento Eletrônico e ou correspondente bancário) nas dependências da prefeitura, caso seja de comum acordo entre as partes?

Resposta: Sim.

9) O Banco vencedor do certame será a única instituição a realizar propaganda e comercialização de serviços/produtos nas dependências da Prefeitura, durante o prazo do contrato?

Resposta: Não.

FOLHA DE PAGAMENTO

10) Considerando que o objeto do edital contempla o pagamento dos servidores inativos, aposentados e pensionistas, pedimos nos esclarecer:

a) Eles recebem por algum Instituto/Fundo de Previdência ou são pagos pela própria Prefeitura?

Resposta: Pensionistas são pagos pela Prefeitura, já os aposentados não.

b) Caso os inativos, aposentados e pensionistas recebam por Instituto/Fundo de Previdência, este assinará o contrato junto com a Prefeitura?

Resposta: Não.

11) A entidade licitante tem legitimidade jurídica para licitar em nome dos demais Órgãos e entidades da administração direta e indireta que processarão sua folha de pagamento com a instituição vencedora do certame?



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Resposta: Sim.

CRÉDITO CONSIGNADO

12) **Pedimos nos informar se existe normativo específico para emissão de cartão de crédito consignado aos servidores, em sendo positivo, o Banco vencedor do certame poderá disponibilizar aos mesmos?**

Resposta: Não existe normativo desta natureza no Município, ficando a critério da instituição bancária vencedora desde que respeitadas as regras das legislações vigentes.

13) **Qual o prazo máximo permitido para as operações de consignado? Há regulamentação por decreto? Favor disponibilizar a regulamentação. Havendo legislação específica sobre o consignado, nele consta alguma cobrança ou custo adicional para a consignatária? Se sim, favor enviar uma cópia com brevidade.**

Resposta: O prazo máximo atual são de 144 parcelas, com exceção do Banco do Brasil, que são de 120 parcelas, por decisão da instituição financeira. Seguem em anexo as legislações e decretos municipais.

14) **Quais instituições estão habilitadas a oferecer créditos consignados?**

Resposta: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, SICOOB, e Banco do Bradesco.

15) **Quais as taxas e prazos praticados pelas instituições em créditos consignados?**

Resposta: Bradesco – 4,80% - 144 meses
SICOOB – 1,79% - 144 meses
Caixa Econômica Federal – 1,5% - 144 meses
Banco do Brasil – 2,40% - 120 meses

16) **Qual o valor mensal de repasse de consignado aos Bancos e o valor por instituição?**

Resposta: Bradesco – R\$ 240.068,56
SICOOB – R\$ 45.778,45
Caixa Econômica Federal – R\$ 392.549,79
Banco do Brasil – R\$ 5.980,95
Mês de Referência – Novembro de 2024

17) **Pedimos confirmar nosso entendimento de que no ato da assinatura do Contrato decorrente do presente procedimento licitatório, será assinado Convênio para Concessão de Empréstimos Consignados em folha de pagamento, nos esclarecendo se a formalização do mesmo poderá ser na minuta padrão do Banco ou em caso negativo, pedimos que a minuta utilizada pelo órgão nos seja disponibilizada.**

Resposta: Do processo em questão só será gerado contrato administrativo nos termos da minuta em anexo. Com relação a outro instrumento que possa ser firmado com o ente público, o mesmo poderá ser formalizado separadamente.

18) **Qual a data de repasse dos valores de crédito consignado aos consignatários?**

Resposta: Será no dia quinto dia útil de cada mês.

19) **Considerando demonstrar a preocupação com a saúde financeira dos Servidores referente a contratação de operação de crédito consignado com prazo superior**



Município de Cruz
das Almas • Bahia

a 120 meses, que por tratar de um produto com características de consumo imediato que são diretamente afetados com dívida alongada com maior incidência de juros, comprometimento de renda por maior tempo e aumento significativo do saldodevedor, caso este Banco seja o vencedor do certame, solicitamos a esse órgão que ratifique o entendimento mediante as suas legislações vigentes que as operações de crédito consignado averbadas aos Servidores, serão de no máximo com o prazo de até 120 meses.

Resposta: A concessão do crédito consignado será em caráter de não exclusividade da instituição bancária vencedora, e este prazo poderá ser definido no convênio que será firmado posteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

LEI Nº 1010/2006 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

**Dispõe sobre a autorização para
consignações em folha de pagamento, e
dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, Estado da Bahia.

**Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a
seguinte Lei:**

Art. 1º Os servidores públicos municipais de Cruz das Almas, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos - Lei Complementar Municipal nº 1/95, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores, mensalidade em favor de cooperativa destinada a atender a servidor público municipal, contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde, prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial, amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa destinada a atender a servidor municipal, e por instituição oficial de crédito e operações de arrendamento mercantil.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo Município, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – município, a pessoa jurídica de direito público;
- II – servidor, aquele assim definido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal;
- III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil e comércio de alimentos e produtos em geral;
- IV - mutuário, servidor que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;
- V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo Município ao servidor em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.
- VI - consignações compulsórias:
 - a) - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
 - b) - contribuição para a Previdência Social;
 - c) - pensão alimentícia judicial;
 - d) - imposto sobre rendimento do trabalho;
 - e) - reposição e indenização ao erário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

f) - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração federal direta, autárquica e fundacional;

g) - decisão judicial ou administrativa;

h) - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do **art. 8º, inciso IV, da Constituição**

i) - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

j) - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;

k) - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

l) - operações de crédito destinadas à população de baixa renda; e

m) - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

VII - consignações facultativas:

a) - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

b) - mensalidade em favor de cooperativa destinada a atender a servidor público municipal;

c) - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

d) - contribuição, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

e) - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

f) - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

g) - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa, destinada a atender a servidor público municipal, e por instituição oficial de crédito; e

h) - aquisição de gêneros alimentícios; e

i) - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

· § 1º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, poderá ser estendido até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, exclusivamente, para aquisição de alimentos em estabelecimento comercial conveniado à Prefeitura Municipal, conforme definido em regulamento.

· § 2º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do Município:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito, arrendamento mercantil e/ou aquisição de produtos;

II - tornar disponíveis aos servidores, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao Município impor ao mutuário e à instituição consignatária qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao Município descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao Município informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, bem como, tudo o quanto previsto no artigo 1º serão feitos a critério da instituição consignatária, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o Município, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus servidores.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os servidores, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos e demais itens previstos no artigo 1º que venham a ser realizados com seus representados .

§ 3º Uma vez observados pelo servidor todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Município, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o servidor obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o servidor e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada ao Município a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O Município será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - O Município, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 25 de outubro de 2006.

Orlando Peixoto Pereira Filho
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

LEI Nº 1088/2008, DE 30 DE MAIO DE 2008.

"Altera a redação do Inciso II do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Municipal nº 1010/2006, na forma que indica e adota outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O Inciso II do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Municipal nº 1010/2006 de 25 de outubro de 2006 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

.....

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, poderá ser estendido até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme regulamentado em Decreto do Poder Executivo, exclusivamente, para aquisição de alimentos em estabelecimento comercial conveniado à Prefeitura Municipal e/ou aquisição e financiamento de imóvel para fins residenciais do Servidor Público Municipal." (NR)

Art. 2º - Fica acrescido ao parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Municipal nº 1010/2006 de 25 de outubro de 2006 o Inciso III que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

§ 1º

.....

III – No caso de aquisição e/ou financiamento imobiliário previsto no inciso anterior, a consignação só poderá ser realizada nos casos em que o Servidor Público Municipal não possua imóvel residencial próprio.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 30 de Maio de 2008.

Orlando Peixoto Pereira Filho
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2917, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

“Altera o inc. I, do §1º, do art. 2º, da Lei nº 1010/2006, de 25 de outubro de 2006, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso I, do §1º, do art. 2º, da Lei nº 1010/2006, de 25 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§1º -

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito de Cruz das Almas, em 14 de outubro de 2022

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Teófilo, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzdassalmas.ba.gov.br